



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0019231-65.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A SAÚDE E A VIDA SE SOBREPÕE A QUALQUER INTERESSE. BENS DE MÁXIMO VALOR JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA.
1- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.
2- A Fazenda Pública tem a obrigação e o dever de realizar as ações necessárias garantidoras do direito à saúde e ao bem-estar da coletividade, já que relativos aos fundamentos previstos na Constituição Federal, o tratamento e o fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas mais necessitadas.
3- SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de Reexame Necessário, conhecer e reformar a sentença, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de maio do ano de 2019.
Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para proteção dos direitos constitucionais a saúde de



KAYLA FERREIRA MAIA, em face do ESTADO DO PARÁ e da SECRETARIA DE SAÚDE DE BELÉM.

Consta na inicial, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com a Ação Civil Pública com Pedido de Liminar contra o ESTADO DO PARÁ e a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, objetivando a realização do tratamento cirúrgico em caráter de urgência a enferma, que nasceu, com HIDROCEFÁLIA CRÔNICA, patologia oriunda de malformação congênita do SNC: Esquizenfalía, RNM lesão expansiva Inter hemisférico, causando assim, a hidrocefalia, para que, assim, a enferma não corra o risco de desenvolver graves consequências para o desenvolvimento neuropsicomotor, conforme laudo médico. As fls. 49/51 f-v, houve a concessão da liminar pleiteada, visto que, segundo o juízo de piso, nos autos confirmou-se a incidência do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando que a enferma fosse internada e passasse pelo tratamento cirúrgico, bem como, imposição de multa coercitiva diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em casa do descumprimento, podendo ainda, bloquear valores do Estado a fim de satisfazer a menina judicial urgente.

Em suas razões, o ESTADO DO PARÁ, alega que houve perda superveniente do objeto, em virtude da internação da enferma na Fundação Santa Casa de Misericórdia, no dia 24.04.2013, requerendo assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, ademais, alega ainda, a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, fincada na competência suplementar estatal, no que tange a tratamentos médicos, quando na falta ou ausência de tratamento a União e/ou o Município, por fim suscita o não cabimento da astreintes coercitivas, bem como, a inviabilidade de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento da sentença proferida.

As fls. 100, o juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo como parâmetro, que, a enferma, já havia dado entrada no sistema de saúde privado e assim dado seguimento ao tratamento.

O ministério Público Estadual, manifestou-se, na condição custos legis, contra a decisão do juízo a quo, baseado no preceito fundamental da responsabilidade estatal no que tange aos tratamentos médicos necessários aos utentes estatais, além de, sustentar que a multa coercitiva faz-se necessária para um célere e integral cumprimento judicial, podendo ainda, hipóteses em que o bloqueio de verbas seja necessário para a satisfação desta medida judicial urgente, como no casa em tela, manifestando-se pela **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA** em sede de reexame necessário.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, além de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo a quo ao julgar procedente o pedido inicial.

A criança KAYLA FERREIRA MAIA, nascida no dia 20 de setembro de 2012, residente no Município de Belém, é portadora de HIDROCEFÁLIA CRÔNICA, necessitando fazer a realização do tratamento cirúrgico em caráter de urgência, bem como, todos os atos necessários (internação, exames



requeridos, medicamentos) para recuperar a saúde da enferma.

Mister ressaltar, que, a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Nesse sentido, relevante destacar o acerto do Juízo de primeiro grau, as fls.49/51 f-v, ao fixar a legitimidade passiva do ente público à medida que junto aos demais entes, sua responsabilidade é solidária, possuindo como dever constitucional o fornecimento de saúde ao cidadão.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO - CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.1. Incumbe ao Município, aos Estados e à União, solidariamente, fornecer tratamento médico aos cidadãos, o que inclui todos os medicamentos necessários para tratar suas enfermidades.

2. Ainda que o procedimento prescrito não esteja previsto nas listas do Estado, é dever do ente público fornecê-lo, bastando, para a constatação de sua necessidade, o atestado emitido pelo médico que acompanha o tratamento da autora. **APELAÇÕES DESPROVIDAS.** (Apelação Cível N° 70058994450, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Terói Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: EEXAME NECESSÁRIO. **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO RECUSA IMPOSSIBILIDADE DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO.** 3. Agravo regimental **DESPROVIDO.** (STF. ARE 815854 MG. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Publicação: 24-09-2014).

Logo, a responsabilidade solidária enquadra com a possibilidade de se figurar, no polo passivo da demanda, qualquer ente da federação, ou seja, União, Estado ou Município. Dessa forma, sendo o Município de Belém e o Estado do Pará sujeito imediato, demandado, e legitimado a responder a presente demanda.

A saúde, direito público subjetivo do cidadão, fonte primeira de todos os bens jurídicos, foi alçada pelo Texto Magno à categoria de direito fundamental, embora situado fora do catálogo do art. 5º.

Constitui inarredável obrigação do Poder Público assegurá-la a todos, por se tratar de prerrogativa jurídica indisponível, imprescindível a uma vida com dignidade.

Isso implica, portanto, ser dever do Poder Público disponibilizar os recursos necessários ao tratamento de moléstias que acometam os cidadãos, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e alimentação especial.

Dever esse que incumbe solidariamente a todos os entes federativos, e ao qual nenhum destes se pode furtar.



É inafastável a superioridade da saúde e da vida frente a princípios e normas regedores das relações administrativas.

O que há, portanto, é uma decisão sobre violação do direito constitucional à saúde, por inobservância dos entes federados em assegurarem o seu exercício.

Com efeito, as políticas públicas não podem constituir óbice à eficácia do direito à saúde e, diante da recusa pelo Estado, é perfeitamente justificável a intervenção do Poder Judiciário de modo a viabilizar o fornecimento de medicamentos indispensáveis a quem deles necessitar. (TJ/CE, MS n° 37446-49.2010.8.06.0000/1 AgR, Pleno, j. 09/12/2010).

Contudo, em sentença posterior proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, considerados os fundamentos fáticos e constitucionais, verifico que o meritíssimo juízo a quo laborou equivocadamente ao proferir a sentença de extinção do feito com resolução de mérito, norteados na perda de objeto pelo cumprimento de sentença. Ora, não se caracteriza perda de objeto por cumprimento da medida liminar, a determinação judicial, haja vista, que, para que se caracterize deste modo, o cumprimento da sentença deveria ser voluntário e não motivado pelo juízo, dessarte, entendendo que a referida sentença, de fls.100 f-v, tem que ser reformada.

Pelo exposto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e reformo a sentença, nos termos do voto supracitado.

É como voto.

Belém, 20 de maio de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA